

ASSUNTO:	Plenário de cidadãos eleitores.
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_1123/2026
Data:	28.01.2026

Pelo Exmo. Sr. Presidente da Junta de Freguesia é solicitada a emissão de parecer jurídico *“sobre os seguintes pontos relacionados com o funcionamento do Plenário de Cidadãos Eleitores na Freguesia (...)”*:

- 1. A constituição da Mesa do Plenário é constituída por um Presidente e dois Secretários deve ser realizada a sua escolha em cada reunião ordinária/extraordinária, ou mantêm-se pelo mandato os membros que compuseram a mesa aquando da Tomada de posse do Plenário?*
- 2. Em termos de convocatórias para as reuniões do Plenário, é obrigatório o envio por email ou carta registada aos membros da mesa, ou serve apenas com a colocação de edital?*
- 3. Na eventualidade de os membros inicialmente indicados para a mesa não poderem estar presentes, o Presidente da Junta pode nomear novos membros para constituir a mesa na sessão em causa?*
- 4. Se na reunião de Plenário, não existir quórum, convoca-se nova reunião, a nossa questão é, tem que ter o mínimo de 10% ou pode-se realizar com as pessoas que aparecerem?”*

Cumpre, pois, informar:

I

A Constituição da República Portuguesa (CRP) ¹ estabelece, nos seus artigos 244.º, 245.º e 246.º, que os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia (órgão deliberativo) e a junta de freguesia (órgão executivo) ².

¹ Aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976, alterado pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro, pela Lei Constitucional n.º 1/89, de 08 de julho, pela Lei Constitucional n.º 1/92, de 25 de novembro, pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro, pela Lei Constitucional n.º 1/2001, de 12 de dezembro, pela Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho, e pela Lei Constitucional Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto.

² Em concretização deste preceito constitucional, idêntica previsão consta dos artigos 5.º e 6 do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Por sua vez, o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, consta da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro ³.

Segundo o n.º 2 do artigo 23.º, desta Lei, a junta de freguesia *“é constituída por um presidente e por vogais, sendo que dois exercerão as funções de secretário e de tesoureiro”*.

Nas freguesias com mais de 150 eleitores, o presidente da junta é o cidadão que encabeçar a lista mais votada na eleição para a assembleia de freguesia e, nas restantes, é o cidadão eleito pelo plenário de cidadãos eleitores recenseados na freguesia (cf. artigo 24.º n.º 1 da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro).

Os restantes elementos que compõem a junta de freguesia – os vogais – são eleitos pela assembleia de freguesia (ou pelo plenário de cidadãos eleitores), de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta, sendo que, nas freguesias com 5000 ou menos eleitores há dois vogais (cf. artigo 24.º n.º 2 alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro).

Nas freguesias com 150 eleitores ou menos, não existe a assembleia de freguesia, sendo substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores, ou seja, pela assembleia de todos os cidadãos recenseados na área geográfica da freguesia em causa, o qual *“não pode deliberar validamente sem que estejam presentes, pelo menos, 10% dos cidadãos eleitores recenseados na freguesia”* (cf. artigo 21.º n.º 2 da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro).

O funcionamento do plenário de cidadãos eleitores rege-se, nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, *“com as necessárias adaptações, pelas regras estabelecidas para a assembleia de freguesia e respetiva mesa”*.

II

Posto isto, e no âmbito do quadro legal supra exposto, importa agora responder concretamente às questões suscitadas pela entidade consulente.

1. A constituição da Mesa do Plenário é constituída por um Presidente e dois Secretários deve ser realizada a sua escolha em cada reunião ordinária/extraordinária, ou mantêm-se pelo mandato os membros que compuseram a mesa aquando da Tomada de posse do Plenário?

³ Lei sucessivamente alterada e retificada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, pela Declaração de Retificação n.º 4/2002, de 06 de fevereiro, pela Declaração de Retificação n.º 9/2002, de 05 de março, pela Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 69/2021, de 20 de outubro.

Como acima se referiu, o funcionamento da mesa do plenário de cidadãos eleitores rege-se, nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, de acordo com as regras estabelecidas para a mesa da assembleia freguesia com as devidas adaptações.

Assim, a mesa do plenário de cidadãos eleitores é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário, sendo eleita pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros (cf. artigo 10.º n.º 1 da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro).

A mesa do plenário de cidadãos eleitores é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria dos membros deste órgão (cf. artigo 10.º n.º 2 da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro).

Assim, em resposta à questão colocada, a mesa do Plenário eleita mantém-se pelo período do mandato.

2. Em termos de convocatórias para as reuniões do Plenário, é obrigatório o envio por email ou carta registada aos membros da mesa, ou serve apenas com a colocação de edital?

Sendo o plenário dos cidadãos eleitores um órgão colegial que se rege, com as necessárias adaptações, pelas regras estabelecidas para a assembleia de freguesia e respetiva mesa (cf. artigo 22.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro), importará aferir dos termos em que se procedem às convocatórias para as suas reuniões.

Assim, nos termos dos artigos 11.º e 12.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL) ⁴ o plenário dos cidadãos eleitores reunirá ordinariamente ou extraordinariamente, devendo as respetivas reuniões ser convocadas, nos termos desses normativos, “por edital e por carta com aviso de receção ou protocolo”.

3. Na eventualidade de os membros inicialmente indicados para a mesa não poderem estar presentes, o Presidente da Junta pode nomear novos membros para constituir a mesa na sessão em causa?

⁴ Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Declaração de Retificação n.º 46-C/2013, de 01 de novembro, pela Declaração de Retificação n.º 50-A/2013, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março, pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, pela Lei n.º 66/2020, de 04 de novembro, pela Lei n.º 24-A/2022, de 23 de dezembro, pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 10/2024, de 08 de janeiro.

De acordo com o n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, o presidente é **substituído**, nas suas **faltas e impedimentos**, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.

Mais decorre, no n.º 4 do mesmo normativo, com as devidas adaptações, que **na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa**, o plenário dos cidadãos eleitores elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.

4. Se na reunião de Plenário, não existir quórum, convoca-se nova reunião, a nossa questão é, tem que ter o mínimo de 10% ou pode-se realizar com as pessoas que aparecerem?

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, o plenário não pode deliberar validamente sem que estejam presentes, pelo menos, 10% dos cidadãos eleitores recenseados na freguesia.

Assim, as deliberações do plenário dos cidadãos eleitores apenas serão válidas se for cumprido este requisito, sendo assim necessário que estejam presentes, pelo menos, 10% dos cidadãos eleitores recenseados na freguesia.